



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA Nº 473, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para Consulta Pública a anexa minuta de Portaria Interministerial que estipula o Programa de Metas para Lâmpadas Fluorescentes Compactas, cujos documentos pertinentes podem ser obtidos na Rede Mundial de Computadores, na página do Ministério de Minas e Energia - MME: [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br).

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo MME até 30 de janeiro de 2010, no endereço eletrônico: [desenvolvimento.energetico.dde@mme.gov.br](mailto:desenvolvimento.energetico.dde@mme.gov.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.12.2009.**

**ANEXO**  
MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL

**OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e considerando que

compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE cabe elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas Para Lâmpadas Fluorescentes Compactas foram recebidas por meio de Consulta Pública eletrônica, Audiência Pública presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio – OMC; e

a Regulamentação Específica de Lâmpadas Fluorescentes Compactas, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados na Portaria Interministerial nº 132, de 12 de junho de 2006, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas para Lâmpadas Fluorescentes Compactas, na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

Ministro de Estado de Minas e Energia

**SERGIO MACHADO REZENDE**

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

**MIGUEL JORGE**

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio  
Exterior

**ANEXO****PROGRAMA DE METAS PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS**

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Lâmpadas Fluorescentes Compactas, atendendo ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º do Anexo I à Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 132, de 12 de junho de 2006.

Art. 3º Fica estabelecido que os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelas Lâmpadas Fluorescentes Compactas - LFC, a que se refere o art. 2º deste Anexo, são os definidos nas tabelas abaixo:

**TABELA 1- ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA  
PARA LFC SEM INVÓLUCRO**

LFC SEM INVÓLUCRO	ÍNDICE MÍNIMO lúmen/Watt
Potência da lâmpada $\leq 6W$	47
$6 W < \text{Potência da lâmpada} \leq 8W$	49
$8 W < \text{Potência da lâmpada} \leq 12W$	54
$12 W < \text{Potência da lâmpada} \leq 15W$	56
$15 W < \text{Potência da lâmpada} \leq 18W$	58
$18 W < \text{Potência da lâmpada} \leq 25W$	59
$25 W < \text{Potência da lâmpada}$	60

**TABELA 2 - ÍNDICES MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA  
PARA LFC COM INVÓLUCRO, REFLETORA E CORRENTE CONTÍNUA**

LFC COM INVÓLUCRO E AS DE CORRENTE CONTÍNUA	ÍNDICE MÍNIMO lúmen/Watt
Potência da lâmpada $\leq 8W$	40
$8 W < \text{Potência da lâmpada} \leq 15W$	40
$15W < \text{Potência da lâmpada} \leq 25W$	44
$25 W < \text{Potência da lâmpada}$	45
LFC REFLETORA	ÍNDICE MÍNIMO lúmen/Watt
Todas as Potências	31
Obs. 1: Entende-se por LFC com invólucro quando esta recebe uma cobertura adicional sobre o tubo de descarga, podendo o invólucro ser transparente ou translúcido.	

Parágrafo único. No caso de lâmpadas com invólucro decorativo ou refletor que possa ser removido sem danificar o produto, devem ser atendidos também os índices mínimos de eficiência energética para LFC sem invólucro.

Art. 4º A data limite para fabricação no País ou importação das LFC sem invólucro, que não atendam ao disposto na Tabela 1 do art. 3º deste Anexo, será de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 1º A data limite para comercialização, no País, das LFC sem invólucro mencionadas no caput será de setecentos e vinte dias, contados da publicação deste Ato.

§ 2º Os conhecimentos de embarque das lâmpadas importadas mencionadas no caput deverão ser emitidos em até cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º Fica proibida, a partir da entrada em vigor desta Portaria, a fabricação no País ou importação das LFC com invólucro, refletores e para uso em corrente contínua, que não atendam ao disposto na Tabela 2 do art. 3º deste Anexo

Art. 6º Os índices mínimos de eficiência energética, a partir da publicação desta Portaria, serão revistos a cada dois anos e publicados no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Parágrafo único. Os índices mínimos, a serem utilizados em cada revisão posterior ao início da vigência desta Portaria, serão definidos como sendo o maior índice de eficiência energética entre os vinte por cento produtos menos eficientes existentes no mercado neste quesito, em cada categoria, de acordo com as tabelas de consumo do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE em vigor na época da última revisão.

Art. 7º Até as datas estabelecidas no art. 4º, as lâmpadas caracterizadas no art. 2º deste Anexo, ficam sujeitas aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos pela Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 132, de 2006.

Art. 8º O INMETRO será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Portaria, cabendo-lhe reportar ao CGIEE as não conformidades verificadas.

Art. 9º O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE será o responsável pela deliberação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, por intermédio do Comitê Técnico de Iluminação, cabendo-lhe propor ações complementares no sentido de assegurar o cumprimento do disposto nesta Portaria.